SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187467 - RS (2026/0067696-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELIAS GUEDES NEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60784158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 466cb9eb-b509-4076-adfd-94d36586c2b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187467 - RS (2026/0067696-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELIAS GUEDES NEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.
1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial na origem.

Alega o agravante, em síntese, que:

> (a) a controvérsia relativa à retroatividade de orientação jurisprudencial superveniente não se encontra pacificada nesta Corte, sendo inaplicável a Súmula 83/STJ;
> (b) a questão controvertida possui natureza exclusivamente jurídica, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ;
> (c) o agravo em recurso especial demonstrou, de forma individualizada, o enfrentamento dos fundamentos adotados pela Corte de origem; e
> (d) seria possível o exame da tese referente ao art. 244 do Código de Processo Penal mediante mera revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60784157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: ded5f103-4a3b-47cf-84a6-207fbd743e03

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* – AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.

Como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelos seguintes fundamentos:

> - Jurisprudência superveniente/irretroatividade da orientação jurisprudencial: Súmula 83/STJ.
> - busca pessoal/fundada suspeita, com alinhamento à orientação do STJ pela ilicitude da prova nas hipóteses descritas: Súmula 83/STJ.
> - fundada suspeita: Súmula 7/STJ.

Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente e pormenorizada, esses fundamentos.

No tocante à Súmula 83/STJ, em razão da orientação jurisprudencial consolidada acerca da matéria, o agravante limitou-se a sustentar, em linhas gerais, a inexistência de entendimento consolidado sobre os efeitos temporais de alteração jurisprudencial, valendo-se predominantemente de referências doutrinárias e de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, não demonstrou, mediante a indicação de julgados contemporâneos desta Corte, em contexto fático-jurídico equivalente, a superação da orientação adotada na decisão de inadmissibilidade nem a inaplicabilidade dos paradigmas nela mencionados.

Documento eletrônico VDA60784157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: ded5f103-4a3b-47cf-84a6-207fbd743e03

Também não houve impugnação suficiente quanto ao segundo fundamento fundado no referido verbete sumular, uma vez que não indicou precedentes atuais desta Corte que evidenciassem orientação diversa daquela adotada pela instância de origem, tampouco demonstrou, de forma objetiva, distinção relevante entre o caso concreto e os julgados utilizados para fundamentar a inadmissão do recurso especial.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante asseverou apenas que a controvérsia poderia ser resolvida por meio de mera revaloração jurídica dos fatos. Entretanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar concretamente quais premissas fáticas, expressamente reconhecidas pelo acórdão recorrido e incontroversas nos autos, permitiriam o exame da tese recursal sem incursão no conjunto probatório.

Em outras palavras, deixou de evidenciar, de maneira objetiva e detalhada, como seria possível apreciar a alegada violação do art. 244 do Código de Processo Penal sem reexaminar os elementos de prova produzidos no processo, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação recursal e afronta ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o óbice previsto na Súmula 83/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022.

Assim, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, sendo inafastável a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60784157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: ded5f103-4a3b-47cf-84a6-207fbd743e03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0067696-7

AgRg no AREsp 3.187.467 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50045722220188210001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELIAS GUEDES NEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELIAS GUEDES NEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:23:30
Código de Controle do Documento: 84F46A65-81E6-4FC0-B73B-93CC083A9D16